



Regras e procedimentos para uso dos Selos ANBIMA

Sumário

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	7
CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS	8
SEÇÃO I – USO OBRIGATÓRIO DOS SELOS ANBIMA.....	9
SUBSEÇÃO I – CÓDIGO DE CERTIFICAÇÃO	11
SUBSEÇÃO II – CÓDIGO DE DISTRIBUIÇÃO	12
SUBSEÇÃO III – CÓDIGO DE OFERTAS PÚBLICAS.....	12
SUBSEÇÃO IV – CÓDIGO DE RECURSOS DE TERCEIROS	14
SUBSEÇÃO V – CÓDIGO DE SERVIÇOS QUALIFICADOS.....	16
SEÇÃO II – PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DOS SELOS ANBIMA.....	16
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	17

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos deste normativo, entende-se por:

- I. Aderentes: instituições que aderem aos Códigos ANBIMA e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas dos códigos;
- II. Administração de Recursos de Terceiros: atividades de Administração Fiduciária e Gestão de Recursos de Terceiros, conforme definidas neste normativo;
- III. Administração Fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do Fundo, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela CVM;
- IV. Administrador Fiduciário: pessoa jurídica autorizada CVM a desempenhar a atividade de Administração Fiduciária;
- V. Agente de Notas: pessoa jurídica que, de acordo com a Nota Promissória de Curto Prazo, representa a comunhão dos titulares perante a emitente da nota promissória;
- VI. Agente Fiduciário: pessoa jurídica que, nos termos da Regulação em vigor e do estabelecido pelos documentos da emissão, representa a comunhão dos investidores perante a emissora;
- VII. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- VIII. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeita a todas as regras de autorregulação da Associação;
- IX. Carta de Recomendação: documento expedido pela Supervisão de Mercados e aceito pela Instituição Participante que contém as medidas a serem adotadas a fim de sanar a(s) infração(ões) de pequeno potencial de dano e de fácil reparabilidade cometida(s) pelas Instituições Participantes, conforme previsto no Código dos Processos;
- X. Carteira Administrada: carteira administrada regulada pela Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, e suas alterações posteriores;

- XI. Código de Certificação: Código ANBIMA de regulação e melhores práticas para o programa de certificação continuada;
- XII. Código de Distribuição: Código ANBIMA de regulação e melhores práticas para Distribuição de Produtos de Investimentos;
- XIII. Código de Ofertas: Código ANBIMA de regulação e melhores práticas para estruturação, coordenação e distribuição de ofertas públicas de valores mobiliários e ofertas públicas de aquisição de valores mobiliários;
- XIV. Código de Recursos de Terceiros: código ANBIMA de regulação e melhores práticas para Administração de Recursos de Terceiros;
- XV. Código de Serviços Qualificados: código ANBIMA de regulação e melhores práticas para os Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais;
- XVI. Código dos Processos: Código ANBIMA dos processos de regulação e melhores práticas;
- XVII. Códigos ANBIMA: são os códigos de regulação e melhores práticas elaborados pela ANBIMA;
- XVIII. Comissão de Acompanhamento: organismo com competências estabelecidas pelos Códigos ANBIMA;
- XIX. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
- XX. Conselho de Regulação e Melhores Práticas: organismo com competências estabelecidas pelos Códigos ANBIMA;
- XXI. Custódia: custódia de ativos financeiros regulamentada pela Instrução da CVM nº 542, de 20 de dezembro de 2013, e suas alterações posteriores;
- XXII. CVM: Comissão de Valores Mobiliários;
- XXIII. Distribuição de Produtos de Investimento: (i) oferta de Produtos de Investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, canais digitais, ou qualquer outro canal

estabelecido para este fim; e (ii) atividades acessórias prestadas aos investidores, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados;

- XXIV. Escrituração: escrituração de ativos financeiros regulamentada pela Instrução da CVM nº 543, de 20 de dezembro de 2013, e suas alterações posteriores;
- XXV. FIDC: Fundos de Investimento em direitos creditórios regulados pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores;
- XXVI. FII: Fundos de Investimento Imobiliários regulados pela Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, e suas alterações posteriores;
- XXVII. FIP: Fundos de Investimento em Participações regulados pela Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores.
- XXVIII. Fundo de Investimento ou Fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros;
- XXIX. Fundos 555: Fundos regulados pela Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;
- XXX. Fundos de Índice: Fundos de índice de mercado regulados pela Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores;
- XXXI. Gestão de Patrimônio Financeiro ou Gestão de Patrimônio: gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Fundos e carteiras administradas com foco individualizado nas necessidades financeiras do investidor, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela CVM;
- XXXII. Gestão de Recursos de Terceiros: gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Fundos e carteiras administradas, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela CVM;
- XXXIII. Gestor de Patrimônio: Gestor de Recursos que desempenha a Gestão de Recursos de Terceiros e, adicionalmente a esta atividade, desempenha a atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro;

- XXXIV. Gestor de Recursos de Terceiros ou Gestor de Recursos: pessoa jurídica autorizada pela CVM a desempenhar a Gestão de Recursos de Terceiros;
- XXXV. Instituição Aspirante: instituições que solicitam associação à ANBIMA ou adesão aos Códigos ANBIMA;
- XXXVI. Instituições Participantes: instituições Associadas à ANBIMA ou instituições Aderentes aos Códigos ANBIMA;
- XXXVII. Material Publicitário: documento definido nos Códigos ANBIMA respectivos às atividades desempenhadas, caso aplicável;
- XXXVIII. Material Técnico: documento definido nos Códigos ANBIMA respectivos às atividades desempenhadas, caso aplicável;
- XXXIX. Nota Promissória de Curto Prazo: notas promissórias cujo vencimento não ultrapasse 360 (trezentos e sessenta dias);
 - XL. Nota Promissória de Longo Prazo: notas promissórias com prazo de vencimento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias;
 - XLI. Produtos de Investimento: valores mobiliários e os ativos financeiros definidos pela CVM e/ou pelo Banco Central do Brasil;
 - XLII. Profissional Aprovado: profissional que atinge o índice mínimo estabelecido para aprovação no exame de certificação e que não esteja vinculado a nenhuma Instituição Participante;
 - XLIII. Profissional Certificado: profissional que atinge o índice mínimo estabelecido para aprovação no exame de certificação e que, cumulativamente, esteja vinculado a uma Instituição Participante;
 - XLIV. Regulação: normas legais e infralegais relacionadas as atividades autorreguladas pelos Códigos ANBIMA;
 - XLV. Representação de Investidor não Residente: dispõe sobre a representação do investidor não residente no Brasil, nos termos da Regulação aplicável;
 - XLVI. Selo ou Selo ANBIMA: logomarca da ANBIMA que demonstra o compromisso das Instituições Participantes em atender às disposições dos Códigos ANBIMA;

- XLVII. Serviços Qualificados: atividades de Custódia, Escrituração, Controladoria e Representação de Investidor não Residente;
- XLVIII. SSM: sistema de Supervisão de Mercados disponível no site da Associação na internet;
- XLIX. Supervisão de Mercados: organismo com competências estabelecidas pelos Códigos ANBIMA;
 - L. Termo de Adequação: termo celebrado entre as Instituições Participantes e a ANBIMA no momento da adesão, por meio do qual tais instituições se obrigam a adequar determinados aspectos de sua estrutura para pleno cumprimento do Código ANBIMA cuja adesão foi solicitada;
 - LI. Termo de Compromisso: instrumento pelo qual a Instituição Participante compromete-se perante a ANBIMA a cessar e corrigir os atos que possam caracterizar indícios de irregularidades em face destes Códigos ANBIMA; e
 - LII. Veículo de Investimento: Fundos de Investimento e Carteiras Administradas constituídos localmente com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais investidores.

CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para utilização dos Selos ANBIMA.

§1º. A veiculação dos Selos ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das Instituições Participantes com o cumprimento e observância das regras e procedimentos previstos nos Códigos ANBIMA.

§2º. A ANBIMA não se responsabiliza pela verificação da integridade e veracidade das informações constantes nos Materiais Técnicos, Materiais Publicitários ou qualquer forma de publicidade divulgada pelas instituições, bem como pela qualidade das atividades desempenhadas pelas Instituições Participantes, Fundos de Investimento e demais Produtos de Investimento.

Art. 3º. Estão sujeitas a este normativo as Instituições Participantes que desempenham atividades que possuam a previsão de Selos ANBIMA, conforme seção I do capítulo III.

Parágrafo único. As Instituições Participantes estão sujeitas a todas as deliberações, regras e procedimentos da Assembleia Geral da Associação, de sua Diretoria e dos Conselhos de Regulação e Melhores Práticas no que se refere aos Selos ANBIMA.

CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS

Art. 4º. O uso dos Selos é exclusivo das Instituições Participantes autorizadas pela ANBIMA, e poderá ser vinculado em quaisquer publicidades, materiais e/ou documentos utilizados e divulgados pelas instituições que sejam relacionados às atividades e/ou produtos os quais os Selos se destinam, desde que observado o disposto neste normativo e nos manuais ANBIMA de aplicação da marca e de identidade visual disponíveis na página da Associação na internet.

Parágrafo único. Ressalvada as hipóteses previstas na seção I deste capítulo, o vínculo pelas Instituições Participantes dos Selos em Materiais Técnicos, contratos das atividades autorreguladas e/ou nos regulamentos dos Fundos de Investimento é facultativo, observado o disposto no caput.

Art. 5º. É vedada a veiculação dos Selos ANBIMA:

- I. Com o objetivo de induzir o investidor a erro;
- II. Quando da proibição temporária prevista na seção II deste capítulo;
- III. Nas publicidades de qualquer natureza das empresas do Conglomerado ou Grupo Econômico das Instituições Participantes que não exerçam atividades autorreguladas; e
- IV. Em qualquer situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta das atividades autorreguladas pela ANBIMA.

Seção I – Uso Obrigatório dos Selos ANBIMA

Art. 6º. É obrigatório o vínculo dos Selos ANBIMA, exceto para o Selo de ofertas pública e Selo de oferta pública de debênture padronizada:

- I. No Material Publicitário; e
- II. No site da Instituição Participante na internet que indicar a atividade desempenhada.

§1º. Observada a exigência acima, a Instituição Participante pode, para o Material Publicitário, vincular o Selo ou incluir link ou caminho de sua página na internet onde estejam os Selos obrigatórios nos termos desta seção.

§2º. Não se aplica o disposto no inciso I do caput para o Material Publicitário com textos de natureza digital ou impressa que impossibilitem, por restrições técnicas, a inclusão dos Selos, devendo as instituições, para esses casos, incluir link ou caminho de sua página na internet onde estejam os Selos obrigatórios nos termos desta seção.

§3º. Na hipótese de o Material Publicitário não possibilitar a inclusão de link ou caminho, conforme previsto no parágrafo anterior, a Instituição Participante está dispensada de cumprir com o disposto no inciso I do caput deste artigo, devendo guardar justificativas da impossibilidade e deixar à disposição da ANBIMA.

Art. 7º. As Instituições Participantes que no momento de adesão aos Códigos ANBIMA ou associação à ANBIMA não indicarem que irão desempenhar todas as atividades aplicáveis a cada Código e posteriormente decidir exercê-las, poderão ter o Selo ANBIMA veiculado apenas após comunicação prévia à ANBIMA, por meio físico ou eletrônico, do início de desempenho dessas atividades.

Parágrafo único. As atividades aplicáveis aos Códigos ANBIMA a que se refere o caput são:

- I. Código de Recursos de Terceiros:
 - a. Administração Fiduciária;
 - b. Gestão de Recursos de Terceiros; e
 - c. Gestão de Patrimônio.

- II. Código de Ofertas:
 - a. Oferta pública;
 - b. Oferta pública de debênture padronizada;
 - c. Agente Fiduciário; e
 - d. Agente de Notas.

- III. Código de Serviços Qualificados:
 - a. Custódia;
 - b. Controladoria;

- c. Escrituração; e
- d. Representação de Investidor Não Residente.

IV. Código de Distribuição:

- a. Distribuição de Produtos de Investimento; e
- b. Distribuição de produtos de Investimento Private.

Art. 8º. As Instituições Participantes que obtiverem a adesão provisória aos Códigos ANBIMA, nos termos das Regras e Procedimentos para Associação à ANBIMA ou Adesão aos Códigos ANBIMA, disponível no site da Associação na internet, deverão usar apenas o Selo provisório durante o período em que estiverem nessa condição.

Art. 9º. O Selo ANBIMA Autorregula poderá ser utilizado pelas Instituições Associadas ou Aderentes apenas nas seguintes hipóteses:

- I. Caso as Instituições Associadas ou Aderentes desempenhem todas as atividades autorreguladas que possuam Selos, conforme previsto no artigo 7º deste normativo; e
- II. Nos documentos obrigatórios dos Fundos, observado o disposto no artigo 14 deste normativo, caso os prestadores de serviço dos Fundos que possuam as atividades autorreguladas pela ANBIMA sejam todos Associados ou Aderentes aos Códigos ANBIMA, excetuada a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento.

Subseção I – Código de Certificação

Art. 10. O Selo ANBIMA de Certificação é destinado aos Profissionais Certificados e Aprovados e seu vínculo não é obrigatório, devendo os profissionais, caso vinculem o selo em algum material ou cartão de visita, observar o disposto nos manuais ANBIMA de aplicação da mar-

ca e de identidade visual, disponíveis na página de internet da Associação na rede mundial de computadores.

Subseção II – Código de Distribuição

Art. 11. O Código de Distribuição possui em sua estrutura dois Selos, conforme a seguir:

- I. Selo de Distribuição de Produtos de Investimento; e
- II. Selo de Distribuição de Produtos de Investimento Private.

Art. 12. Os selos descritos acima são obrigatórios conforme o disposto no artigo 6º deste normativo.

Subseção III – Código de Ofertas Públicas

Art. 13. O Código de Ofertas possui em sua estrutura quatro selos, conforme a seguir:

- I. Selo Agente de Notas;
- II. Selo Agente Fiduciário;
- III. Selo oferta pública de debênture padronizada; e
- IV. Selo oferta pública.

§1º. A obrigatoriedade prevista no artigo 6º deste normativo não se aplica ao Selo de oferta pública e ao Selo de oferta pública de debênture padronizada, devendo ser observado para esses casos apenas o disposto nesta subseção.

§2º. O vínculo dos Selos ANBIMA de Agente Fiduciário, Agente de Notas e de ofertas públicas é obrigatório nos seguintes documentos:

- I. Anúncio de início de distribuição;
- II. Anúncio de encerramento de distribuição;
- III. Avisos ao mercado;
- IV. Comunicados ao mercado;
- V. Edital de Oferta Pública de Aquisição de Ações – OPA;
- VI. Lâmina para nota promissória, conforme disponibilizado pela ANBIMA;
- VII. Memorando de ações;
- VIII. Material publicitário, nos termos definidos pela CVM, observado o parágrafo 4º abaixo;
- IX. Prospecto; e
- X. Sumário de debênture.

§3º. O material publicitário a que se refere o inciso VIII do parágrafo anterior e o inciso V do parágrafo 5º não se confunde com o Material Publicitário definido no artigo 1º deste normativo, a definição a ser adotada, para fins dos referidos incisos, é aquela estabelecida pela regulamentação da CVM aplicáveis às ofertas públicas.

§4º. O vínculo dos Selos de Agente Fiduciário e de Agente de Notas é obrigatório nos seguintes documentos:

- I. Agente Fiduciário: Notas Promissórias de Longo Prazo, escrituras de emissão ou documentos equivalentes; e
- II. Agente de Notas: Notas Promissórias de Curto Prazo.

§5º. O vínculo do Selo de oferta pública de debênture padronizada não é obrigatório, cabendo a cada instituição decidir ou não pelo seu uso, no entanto, caso a Instituição Participante queira utilizá-lo, deverá:

- I. Cumprir com o disposto no guia ANBIMA de padronização de debêntures disponível na página da Associação na internet; e
- II. Vincular o Selo nos seguintes documentos:
 - a. Anúncio de início de distribuição;
 - b. Anúncio de encerramento de distribuição;
 - c. Avisos ao mercado;
 - d. Comunicados ao mercado;
 - e. Material publicitário, nos termos definidos pela CVM, observado o parágrafo 4º deste artigo;
 - f. Prospecto; e
 - g. Sumário de debênture

§6º. A securitizadora que, nos termos autorizados pela CVM, distribuir seus próprios Produtos de Investimento, deve utilizar o Selo de Distribuição de Produtos de Investimento em consonância com as regras deste normativo.

Subseção IV – Código de Recursos de Terceiros

Art. 14. O Código de Recursos de Terceiros possui em sua estrutura três selos, conforme a seguir:

- I. Selo Administração Fiduciária;
- II. Selo Gestão de Recursos de Terceiros; e

III. Selo Gestão de Patrimônio.

§1º. Adicionalmente ao disposto no artigo 6º deste normativo, o vínculo dos Selos ANBIMA das atividades autorreguladas pelo Código de Recursos de Terceiros é obrigatório:

- I. Para o FIDC, FII e Fundos de Índice: na capa dos prospectos;
- II. Para as ofertas públicas de cotas de Fundos no(s):
 - a. Anúncio de encerramento de distribuição;
 - b. Anúncio de início de distribuição;
 - c. Avisos ao mercado;
 - d. Comunicados ao mercado;
 - e. Memorando, conforme disponibilizado pela ANBIMA;
 - f. Material Publicitário; e
 - g. Prospecto.

§2º. Observada a exigência prevista no parágrafo anterior, caso os prestadores de serviço dos Fundos que possuam as atividades autorreguladas pela ANBIMA sejam todos Associados ou Aderentes aos Códigos ANBIMA, excetuada a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento, a Instituição Participante poderá:

- I. Optar por incluir o Selo ANBIMA Autorregula, conforme previsto no SSM; ou
- II. Optar por incluir todos os Selos ANBIMA, sem distinção e sem exclusão, das atividades autorreguladas, conforme disposto no parágrafo único do artigo 7º deste normativo.

§3º. O Gestor de Recursos e/ou Administrador Fiduciário que, nos termos autorizados pela CVM, distribuir seus próprios Fundos de Investimento, devem utilizar o Selo de Distribuição de Produtos de Investimento em consonância com as regras deste normativo.

§4º. É expressamente vedado vincular qualquer um dos Selos ANBIMA nos documentos previstos no caput nas hipóteses em que as Instituições Participantes que sejam prestadores de serviços dos Fundos tenham sofrido penalidade de proibição temporária do uso dos Selos, conforme seção II deste capítulo.

Subseção V – Código de Serviços Qualificados

Art. 15. O Código de Serviços Qualificados possui em sua estrutura quatro Selos, conforme a seguir:

- I. Selo de Custódia;
- II. Selo de Controladoria;
- III. Selo de Escrituração;
- IV. Selo de Representação de Investidor Não Residente; e
- V. Selo de Serviços Qualificados, utilizado nas hipóteses em que as Instituições desempenharem todas as atividades previstas nos incisos anteriores.

Art. 16. Os selos descritos acima são obrigatórios apenas nas situações previstas no artigo 6º deste normativo.

Seção II – Proibição temporária do uso dos Selos ANBIMA

Art. 17. As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e regras estabelecidos neste normativo estarão sujeitas às penalidades previstas nos Códigos ANBIMA e no Código dos Processos, incluindo, entre as penalidades, a proibição temporária do uso do Selo ANBIMA.

Art. 18. As Instituições Participantes que forem penalizadas com a proibição temporária do uso do Selo ANBIMA deverão comunicar, por meio de correspondência, física ou eletrônica, com aviso de recebimento, aos cotistas dos Fundos que adquiriram as cotas antes da penalidade sofrida pela Instituição.

Parágrafo único. Após o cumprimento do período de proibição temporária do uso do Selo ANBIMA, fica a critério das Instituições Participantes informar seus cotistas sobre o cumprimento da pena e a permissão para o uso dos Selos ANBIMA.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas de cada Código ANBIMA analisar o cumprimento do disposto neste normativo.

Art. 20. Qualquer modificação das disposições contidas neste normativo compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBIMA.

Art. 21. Todos os documentos exigidos por este normativo, assim como todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas, devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 22. Este normativo substitui e revoga todas as demais regras sobre Selos previstas nos Códigos ANBIMA.

Art. 23. Este normativo entra em vigor em 05 de julho de 2021.